|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CEP-CAU/RS |
| ASSUNTO | Interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1303/2021

Homologa encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 28 de maio de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 24, § 1º, da Lei nº 12378/2010 que dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi instituído pela Lei nº 12378/2010 a qual estabelece que a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de RRT, sendo este regulamentado, posteriormente, pela Resolução CAU/BR nº 091, de 09 outubro de 2014.

Considerando o Inciso I, artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019 que alterou a redação da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelecendo que o RRT, “quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade”;

Considerando que, deste a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... deverá ser efetuado antes do início da atividade”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade;

Considerando fato ocorrido no último dia 12 de maio, quando a equipe técnica do CAU/RS percebeu que determinado RRT, embora cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional responsável, realizou consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089;

Considerando a resposta encaminhada pela equipe técnica do CAU/BR a qual informa que "Segundo entendimento da CEP (CAU/BR) o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT, então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale para todos os modelos de registro”... “A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução)."

Considerando o Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que estabelece que competirá à Comissão de Exercício Profissional cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, devendo esta, propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes, inclusive a Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando também o Art. 124 do Regimento Interno do CAU/BR, “as deliberações exaradas pelas comissões ordinárias e especiais serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso”;

Considerado a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, conforme informado pela equipe técnica do CAU/BR, por decisão da Comissão de Exercício Profissional, sem ainda ter sido publicada a referida deliberação e tampouco ter sido objeto de pauta no plenário do Conselho Federal;

Considerando, portanto, que a mudança IMOTIVADA efetuada no SICCAU, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, por interpretação da parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como “em data anterior ao início da atividade” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando que quaisquer alterações realizadas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU, afeta diretamente todos os profissionais registrados, que utilizam diariamente o mesmo, bem como os CAus/UF que precisam estar cientes dos ajustes, de modo que seja possível realizar o atendimento e auxílio aos arquitetos e urbanistas;

Considerando os demais fundamentos e conclusão apresentados no Parecer Jurídico nº 056/201 emitido pela assessoria jurídica do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação;

Considerando a Deliberação nº 018/2021 – Conselho Diretor, que propôs o encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, bem como a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema.

**DELIBEROU por:**

1. Determinar o encaminhamento à presidência do CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, estabelecendo que o registro deve ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade;
2. Apresentar solicitação ao CAU/BR quanto a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema, sem que a proposta de tal interpretação tenha sido, sequer, discutida em Plenário;
3. Estabelecer a imediata informação aos profissionais registrados no CAU/RS, quanto à alteração do SICCAU e alerta quanto ao prazo para efetuar o RRT de Execução, salientando que o CAU/RS já solicitou reversão da alteração.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 20 (vinte) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat e dos Conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel, Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Porto Alegre – RS, 28 de maio de 2021.

EVELISE JAIME DE MENEZES

Presidente Interina do CAU/RS

**120ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |  |
| --- | --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1303/2021 - Protocolo nº | |
| Nome | **Voto Nominal** |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Mesquita Pedone | Favorável |
| 1. Cecília Giovenardi Esteve | Favorável |
| 1. Débora Francele Rodrigues da Silva | Favorável |
| 1. Deise Flores Santos | Favorável |
| 1. Denise dos Santos Simões | Favorável |
| 1. Emilio Merino Dominguez | Favorável |
| 1. Fabio Muller | Favorável |
| 1. Fausto Henrique Steffen | Favorável |
| 1. Gislaine Vargas Saibro | Favorável |
| 1. Ingrid Louise de Souza Dahm | Ausente |
| 1. Lidia Glacir Gomes Rodrigues | Favorável |
| 1. Marcia Elizabeth Martins | Favorável |
| 1. Nubia Margot Menezes Jardim | Favorável |
| 1. Orildes Tres | Favorável |
| 1. Rafael Ártico | Favorável |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa | Favorável |
| 1. Rodrigo Rintzel | Favorável |
| 1. Rodrigo Spinelli | Favorável |
| 1. Silvia Monteiro Barakat | Favorável |
|  | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Plenária Ordinária nº 120** | |
| **Data: 28/05/2021**    **Matéria em votação: DPO-RS 1303/2021** – Interpretação do Inciso I, ART. 2° da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU. | |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (20) Ausências (01) Total (21) | |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. | |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Evelise Jaime de Menezes** |